

4ª Vara/SJGO

Fls. _____

Rubrica _____

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
4ª VARA

PROCESSO N. : 34321-18.2013.4.01.3500
CLASSE : 1202 – AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA/REVISÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : CANTIONILIA BARBOSA DA SILVA
RÉU : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A *

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CANTIONILIA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do teto do seu benefício – pensão por morte - ora limitado pelo antigo teto, a fim de que seja adequado ao novo patamar fixado no texto constitucional pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n.41/2003.

Para tanto, alega, em síntese, que: **a)** teve sua renda mensal reduzida com o fim de se adequar ao teto aplicável à época; **b)** a autarquia previdenciária deixou de aplicar o novo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, provocando prejuízos na RMI; **c)** a autarquia aplicou o “novo teto” somente para os benefícios concedidos a partir de 16/12/1998; **d)** a Lei 8.213/91 e a Constituição não autorizam a existência de dois limitadores para o teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social; **e)** aos benefícios de trato sucessivo aplica-se a lei vigente à época do efetivo pagamento; **f)** a lei nova tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas sim nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir da sua vigência; **g)** a Lei 8.213/91 admite a incorporação da diferença percentual entre a RMI limitada e o salário-de-benefício; **h)** por maioria dos votos, o Superior Tribunal Federal negou provimento ao RE n. 564.354, interposto pelo INSS contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria; **i)** inaplicável o instituto da decadência, eis que não se trata de revisão do ato ou cálculos de concessão, mas de aplicação dos novos limites previdenciários ao benefício; **j)** inaplicabilidade do parecer do núcleo de contadoria da JFRS ao presente caso, já que se trata de benefício concedido no período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, popularmente conhecido como “buraco negro”.

Despacho de fl. 61 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

* Sentença classificada como de tipo “B”, para os fins da Resolução/CJF n. 535/2006.

Cont. Sentença proferida no Proc. n. : 34321-18.2013.4.01.3500
Fl. 2

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-85, alegando que: **a)** a parte autora não tem direito à revisão postulada; **b)** o STF não maculou sua jurisprudência acerca do julgamento do RE n. 564354, pois não fora concedido aumento, e sim declarado o direito de se ter a renda mensal de benefícios calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional; **c)** falta à Autora o interesse de agir, haja vista que a decisão do STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004; **d)** estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação; **e)** o salário de benefício deve ser apurado pela diferença percentual entre o salário de benefício e o limite do salário-de-contribuição a ser incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão; **f)** o artigo 26 da Lei n. 8.870/94 expressamente excluiu de sua incidência os benefícios anteriores a 05/04/1991; **g)** a renda mensal inicial do benefício fora fixada sem redução do salário-de-benefício, assim, a parte autora não tem direito subjetivo à revisão pleiteada; **h)** seja aplicada a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, no que diz respeito aos juros e correção monetária, em caso de procedência do pedido.

Réplica às fls. 88-122.

Em cumprimento ao Ato Ordinatório de fl. 123, o polo ativo apresentou a petição de fls.126-132 e o INSS apresentou a petição e os documentos de fls. 135-142.

Despacho de fl. 144 converteu o julgamento em diligência.

Documentos apresentados pela parte autora às fls. 147-153.

Devidamente intimado sobre os documentos apresentados, o INSS manteve-se inerte, conforme certidão de fl.160.

É a matéria a ser analisada.

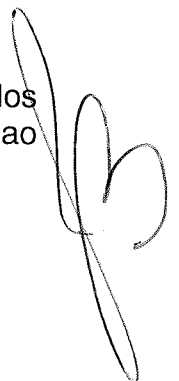
II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Falta de interesse de agir

Segundo o INSS, a Autora carece de interesse de agir, já que a decisão do STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de janeiro/2004.

Sem razão. A definição a respeito da aplicabilidade ou não dos critérios previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 ao



Cont. Sentença proferida no Proc. n. : 34321-18.2013.4.01.3500
Fl. 3

benefício do pólo ativo constitui o próprio cerne da controvérsia, razão pela qual será enfrentada no momento oportuno, quando da análise do mérito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Decadência e prescrição

Sustenta o INSS que o pretense direito à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora fora atingido pela decadência, tal como disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

No entanto, a pretensão não diz respeito à revisão da RMI, mas à adequação do valor do benefício (aposentadoria por idade) aos novos patamares fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, pagando-se as diferenças daí resultantes.

Logo, cabe reconhecer a prescrição somente da pretensão relativa ao período anterior ao quinquídio do ajuizamento da ação, na forma regulada pelo Decreto 20.910/32, Decreto-Lei 4.597/42 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

MÉRITO

O pólo ativo recebe benefício (pensão por morte) com data de início em 07/12/1989 e pretende obter a condenação do INSS a efetuar a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e n. 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos dispostos nos artigos 14 e 5º, respectivamente:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pois bem. À época da concessão do benefício do pólo ativo, aplicava-se a sistemática do art. 3º da Lei 5.890/73, na redação dada pela Lei 6.887/80¹, que mandava calcular o salário-de-benefício a partir da média

¹ Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

aritmética obtida pela soma de certo número dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento.

Porém, o mesmo artigo legal trazia restrições ao valor do benefício concedido: (a) o § 4º estabelecia que o salário-de-benefício não poderia, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País; e (b) o § 7º, incluído pela Lei 6.210/75, dizia que o “valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.”

Logo se vê, pela sistemática da Lei 5.890/73, o salário-de-benefício poderia ser fixado em valores inferiores ao cálculo obtido a partir dos salários-de-contribuição considerados; e o valor da mensal das aposentadorias ainda poderia ser reduzido, de modo a não ultrapassar 95% do valor do salário-de-benefício.

Já na sistemática da Lei 8.212/91, artigo 29, nas diversas redações que lhe foram dadas (Leis 8.870/94, 9.876/99 e 11.718/2008), o cálculo do salário-de-benefício também é feito a partir de médias aritméticas extraídas da soma de certo número dos salários-de-contribuição, sem prejuízo, a partir da

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.210, de 1975)

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:


I - a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio doença;

III - a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. (Redação dada pela Lei nº 6.210, de 1975)

§ 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. (Incluído pela Lei nº 6.210, de 1975)



Lei 9.876/99, da incidência do chamado *fator previdenciário*. Contudo, embora a Lei 8.212/91 não tenha reproduzido o art. 3º da Lei 5.890/73, na parte em que consagrara limitações mediante percentuais do valor do salário-de-benefício, a renda mensal inicial do benefício (RMI) seguiu adstrita ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (§ 3º do art. 29).

Pois bem. Enquanto os benefícios foram reajustados pelos mesmos índices de correção do teto respectivo, não havia diferença aritmética a reclamar. Nesse caso, era irrelevante optar pela aplicação dos reajustes, diretamente sobre a renda já limitada pelo teto, como defende o INSS, ou, como sustentam os segurados, pela aplicação dos reajustes, primeiro, em face do valor do salário-de-benefício, para só depois, quando do pagamento e em conformidade ao teto em vigor, limitar o valor do benefício efetivamente pago. As duas metodologias sempre redundavam em idênticos valores.

Contudo, a opção entre uma e outra forma de cálculo passou a ser relevante a partir das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. É que elas, a par de majorarem extraordinariamente os valores máximos do salário-de-contribuição – na ânsia de elevar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e, com isso, aumentar a arrecadação –, acabaram por introduzir, também, majorações extraordinárias do teto do benefício, rompendo aquela estabilidade aritmética.

Esse, pois, o problema que se pretende corrigir, sobretudo em razão da aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas disposições.

Porém, em sentido contrário ao defendido pelo INSS, decidiu o Plenário do STF que as supervenientes elevações no teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) podem repercutir em face de benefícios concedidos anteriormente, sem que haja nisso retroatividade contra o ato jurídico perfeito. Veja-se o precedente:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na

espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564.354/SE, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. em 08/09/2010, p. DJe-030 de 14-02-2011.)


Para o STF, o teto constitui *elemento externo* ao benefício previdenciário concedido. É limite a reduzir o valor do pagamento do benefício, porém somente depois de implementado o direito e calculado o valor que o beneficiário receberia, não fosse tal redutor. Assim, uma vez elevada a faixa de incidência do teto (redutor), não há falar em elevação do valor do benefício em si, mas em simples diminuição do abatimento causado por esse limitador extrínseco.

Logo, foi implicitamente rechaçada a tese do INSS segundo a qual a aplicação dos reajustes deveria dar-se, diretamente, sobre a renda já limitada pelo teto. O STF acolheu a tese aritmeticamente mais vantajosa para os segurados, pois os reajustes periódicos dos benefícios devem incidir, primeiramente, em face do valor consolidado do salário-de-benefício do segurado, ainda que, quando do pagamento, devam incidir os tetos a limitar o valor do benefício efetivamente creditado. Daí a possibilidade de haver diferenças em favor dos segurados.

Aliás, como resumido no voto do Desembargador Federal do TRF/4ª Região CELSO KIPPER (AC n. 5007545-43.2013.404.7207/SC):

“... o entendimento manifestado pelo STF extrapola os limites do julgamento referido, que trata especificamente das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Sua abrangência é bem maior, na medida em que a tese desenvolvida aplica-se a qualquer situação em que haja elevação do teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias, ou tenha sido reajustado em percentual superior ao concedido àquelas. Nesses casos, o benefício ‘recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro’, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, ‘os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente’. Tudo em razão da fixação, pelo STF, do entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, portanto o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, e todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

Porém, ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o precedente do STF **não garantiu a revisão dos cálculos que determinaram**



a RMI do benefício, algo que representaria retroatividade do novo teto. O que deferiu o STF foi o rearranjo dos valores a serem pagos a título do benefício a partir da elevação da faixa monetária que limita o pagamento (abate-teto), mês a mês.

Como constou do trecho do acórdão recorrido e utilizado como razões de decidir pela Min. CÁRMEN LÚCIA:

Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.

No caso, o polo ativo pretende adequar o valor do benefício que recebe, ajustando-o aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

Assim, para que faça jus à aplicação desses novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, é necessário demonstrar que o valor do benefício efetivamente recebido, por ocasião do início da vigência de cada uma dessas emendas constitucionais, sofria algum expurgo decorrente da aplicação dos tetos até então fixados pela legislação anterior.

Logo, só fazem jus às diferenças reconhecidas pelo STF os beneficiários que, a contar da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, teriam direito a receber o benefício em valor mais alto, não fosse a limitação de valores decorrente dos tetos anteriormente fixados.

Daí ser preciso, primeiramente, analisar a RMI do benefício concedido em face dos valores correspondentes aos tetos do salário-de-benefício que vigoravam na época.

Afinal, se o valor-do-benefício pago à parte autora nunca estivera sujeito à aplicação do abate-teto (i.e., se o benefício nunca atingiu o limite máximo previsto na legislação), são irrelevantes as alterações constitucionais em questão.

Por outro lado, mesmo os segurados cujos benefícios tenham sido originalmente limitados pelo teto **poderão não ter** nada a receber. Isso porque,

Cont. Sentença proferida no Proc. n. : 34321-18.2013.4.01.3500

Fl. 8

na forma do artigo 26 da Lei 8.870/94² e do § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94³, os benefícios cuja RMI sofrera inicialmente com a incidência do teto obtiveram a incorporação, na data do primeiro reajuste, do percentual equivalente ao valor da parcela que deixara de ser paga em razão do abate-teto. Daí ser possível que tal incorporação, no primeiro reajuste do benefício, tenha sido suficiente para recompô-lo integralmente, sem margem à incidência de limitações posteriores.

Contrariamente, mesmo os segurados que **não** tiveram seu benefício inicialmente limitado pelos tetos em vigor antes das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 **poderão ter** diferenças a receber. Isso ocorrerá:

- (a) no caso dos **benefícios concedidos antes da Constituição de 1988**, se houver provas de que o resultado da revisão de que cuida o art. 58 do ADCT⁴ implicou elevação do valor do benefício a patamar superior ao teto vigorante em **dezembro de 1991**; ou
- (b) no caso dos **benefícios concedidos entre 05/10/88 a 05/04/91**, no interregno conhecido como “buraco negro”, se houver provas de que o resultado da revisão de que trata o art. 144 da Lei 8.213/91⁵ apontou

A seguir, os valores correspondentes aos tetos do salário-de-benefício em vigor no período de dezembro/1990 a abril/2004: dez/90: Cr\$66.079,80; jan/91: Cr\$92.168,11; fev/91: Cr\$118.859,99; mar/91 a jul/91: Cr\$127.120,76; ago/91: Cr\$170.000,00; set/91 a dez/91: Cr\$420.002,00; jan/92 a abr/92: Cr\$923.262,76; mai/92 a ago/92: Cr\$2.126.842,49; set/92 a dez/92: Cr\$4.780.863,30; jan/93 e fev/93: Cr\$11.532.054,23; mar/93 e abr/93: Cr\$15.760.858,52; mai/93 e jun/93: Cr\$30.241.732,09; jul/93: Cr\$42.439.310,55; ago/93: CR\$50.613,12; set/93: CR\$86.414,97; out/93: CR\$108.165,62; nov/93: CR\$135.120,49; dez/93: CR\$168.751,08; jan/94: CR\$295.795,39; fev/94: CR\$385.273,50; mar/94 a abr/95: R\$582,86; mai/95 a abr/96: R\$832,66; mai/96 a mai/97: R\$957,56; jun/97 a mai/98: R\$1.031,87; jun/98 a nov/98: R\$ 1.081,50; dez/98 a maio/99: R\$ 1.200,00; jun/99 a maio/2000: R\$ 1.255,32; jun/2000 a maio/2001: R\$ 1.328,25; jun/2001 a mai/2002: R\$ 1.430,00; jun/2002 a maio/2003: R\$ 1.561,56; jun/2003 a dez/2003: R\$ 1.869,34; e jan/2004 a abr/2004: R\$ 2.400,00.

² “Art. 26. Os **benefícios concedidos** nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993**, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”

³ Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

...omissis...

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

⁴ “Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

⁵ “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

RMI (revista) de valor superior ao teto em vigor na época da concessão do benefício.

No caso, a data de início do benefício (DIB) é 07/12/1989 e a Carta de Concessão do pólo ativo (fl. 148-149) informa que, embora a média dos salários-de-contribuição resultasse em NCZ\$ 6.157,93, a RMI do benefício foi fixada em NCZ\$ 3.214,43, nos termos da legislação da época, dada a incidência do teto de 87% do salário-de-benefício então em vigor (NCZ\$ 6.609,62).

Ademais, o INSS não fez prova de que o resultado da revisão de que trata o art. 144 da Lei 8.213/91 apontou RMI (revista) de valor superior ao teto em vigor na época da concessão do benefício. Pelo contrário, instado a respeito pelo despacho de fl. 157, o INSS nada anexou de novo aos autos (certidão de fl. 160).

Logo, o pedido é procedente.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART. 5º DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Em que pesem os termos do art. 475, § 3º, do CPC, o qual dispensa a remessa oficial, "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente", tenho por interposta a remessa oficial, uma vez que, no caso em tela, há outras questões circundantes, não relacionadas com a matéria principal, que necessitam de análise. 2. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. 3. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 4. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato


Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (Dispositivos revogados pela Medida Provisória 2.187-13/2001)

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. **6. Comprovado nos autos que, à época da concessão da aposentadoria, o salário de benefício sofreu limitação ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, tem a parte autora direito à imediata readequação da renda mensal, nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/1998, pela Emenda Constitucional n. 41/2003, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas.** 7. Assente-se, porém, que os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos salários de contribuição, pelos índices legais; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o benefício inferior a R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado. 8. Consectários (juros e correção monetária) e ônus processuais (custas e honorários advocatícios) conforme declinados no voto. 9. Apelação do INSS desprovida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a forma de imposição de juros à jurisprudência desta Corte. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para fixar honorários advocatícios nos termos do voto." (TRF/1ª Região, AC 366232720124013800, rel. Juiz Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (conv.), 1ª Turma, e-DJF1 de 03/12/2014, p. 138.)

Conseqüentemente, o INSS tem a obrigação de recalcular os valores que o pólo ativo teria a receber, desde a concessão do benefício, mediante a evolução do valor do salário-de-benefício originalmente fixado – sem prejuízo, se for o caso, das revisões (art. 58 do ADCT ou do art. 144 da Lei 8.213/91) e incorporações (art. 26 da Lei 8.870/94 ou § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94) eventualmente devidas –, incluindo na base de cálculo aqueles valores suprimidos em razão da aplicação dos limitadores utilizados no período, sem prejuízo da observância, quando do pagamento do benefício, dos limitadores previstos na legislação aplicável.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconhecida a prescrição quinquenal, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o direito à aplicação imediata dos novos tetos de benefícios previdenciários estabelecidos pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003; b) condenar o INSS a readequar a renda mensal do benefício aos novos limites daí estabelecidos, incluindo os da legislação superveniente, nos



Cont. Sentença proferida no Proc. n. : 34321-18.2013.4.01.3500

Fl. 11

termos acima explicitados; c) condenar o INSS a implantar novo valor para a renda mensal atual do benefício, de acordo com a readequação determinada no item anterior; e d) condenar o INSS ao pagamento das eventuais diferenças daí resultantes, com correção monetária e, desde a citação, juros de mora, de acordo com os parâmetros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com exclusão das parcelas vincendas (Súmula 111/STJ).

Custas *ex lege*.

Remessa necessária.

R.P.I.

Goiânia, 4 de fevereiro de 2015.

JULIANO TAVEIRA BERNARDES
Juiz Federal da 4ª Vara